ESTADO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

PUBLICADO
CONFORME ART 131 1º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 12/04/2013

**LEI Nº 551/2013 DE 12 DE ABRIL DE 2013**

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – LOSAN, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISANS NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO, COM VISTAS A ASSEGURAR DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE**, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara Municipal de Chorozinho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O poder público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito nacional e internacional.

**Art. 2º.** Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

**Art. 3º.** O direito humano fundamental à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

**Parágrafo único.** É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento,

da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

**II** - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

**III** - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV** - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

**V** - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

**VI** - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Chorozinho.

## CAPÍTULO II
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

**Art. 5º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

**§ 1º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.

**§ 2º** O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**§ 3º** A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos da Lei.

**Art. 6º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelas seguintes diretrizes:

**I** - a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

**II** - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

**III** - a promoção da educação alimentar e nutricional;

**IV** - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;

**V** - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

**VI** - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

**VII** - o apoio à geração de emprego e renda;

**VIII** - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

**IX** - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

**X** - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

**XI** - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;

**XII** - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica.

## CAPÍTULO III
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

### Seção I
### Da Composição

**Art. 7º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISANS - para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município de Chorozinho e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à

segurança alimentar e nutricional sustentável que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

**§ 1º** A participação no SISANS de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chorozinho – CONSEA - e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Chorozinho.

**§ 2º** Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

**§ 3º** Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISANS o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

**§ 4º** O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISANS.

**Art. 8º.** O SISANS reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

**II** - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

**III** - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável em todas as esferas de governo; e

**IV** - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 9º** O SISANS tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo Municipal e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável do Município de Chorozinho.

**Art. 10.** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Chorozinho:

**I** - A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de chorozinho;

**II** - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Chorozinho – CONSEA;

**III** - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Chorozinho.

**IV** - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISANS.

Seção II
Da Conferência de Segurança
Alimentar e Nutricional Sustentável Municipal

**Art. 11** A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Chorozinho será convocada pelo Prefeito Municipal, após proposta pelo CONSEA, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** A Conferência tem como objetivo apresentar ao Conselho Municipal proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

Seção III
Do Conselho de Segurança Alimentar e
Nutricional Sustentável do Município de Chorozinho

**Art. 12.** O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do município de Chorozinho - CONSEA, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei e deliberar sobre elas.

**Parágrafo único.** O CONSEA é um órgão autônomo de interação do governo Municipal com a sociedade, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

**Art. 13.** Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do município de Chorozinho – CONSEA:

**I** - definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Chorozinho, por meio de regulamento próprio;

**II** - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município, as

diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

**III** - aprovar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

**IV** - incentivar parcerias que garantam a mobilização e a racionalização dos recursos disponíveis;

**V** - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

**VI** - definir, em regime de colaboração com a Câmara Inter-Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os critérios e procedimentos de adesão ao SISANS-RS

**VII** - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate à fome e à desnutrição;

**VIII** - elaborar seu regimento interno;

**IX** - exercer atividades correlatas.

**Parágrafo único.** O CONSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Seção IV
Da Câmara Intersetorial de Segurança
Alimentar e Nutricional do município de chorozinho

**Art. 14.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, integrada por Titulares das Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional sustentável, detém com as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;

**II** - coordenar a execução da Política e do Plano.

## CAPITULO IV
## DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANA À ALIMENTAÇÃO

**Art. 15.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade é um direito subjetivo público auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

**I** – direito de petição;

**II** – direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em Lei;

**III** – inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

**Art. 16.** Configura violação ao direito humano à alimentação adequada, sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

**Art. 17.** A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

**§ 1º** Serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais, de que o Brasil seja signatário da legislação interna e das disposições administrativas.

**§ 2º** Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU e as Diretrizes Voluntárias do GTIG – Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO.

## CAPÍTULO V
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados ao Município pelos membros do CONSEA.

**Art. 19.** As despesas decorrentes das atividades do CINSEA correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, 12 DE ABRIL DE 2013.**

**ARGENTINA SAMPAIO PAIDLHA**
**PREFEITA MUNICIPAL**